



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10835.001660/2002-19
Recurso nº	151.254 Voluntário
Matéria	IRF - Ano: 1998
Acórdão nº	102-48.820
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

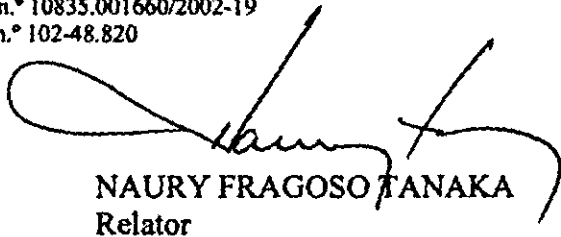
Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO – Tendo a exigência motivo na falta de recolhimento de tributo e comprovado que esta decorreu de erro no preenchimento da declaração entregue à Administração Tributária Federal, pela indicação de valor do débito em montante superior ao efetivamente recolhido, inexistente relação entre o valor do crédito cobrado de ofício e a realidade comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em Exercício



NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

Relatório

Como se trata de retorno de diligência, transcreve-se o Relatório, fls. 95 e 96, e ao final, externa-se os dados e a conclusão havida na unidade de origem.

"O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 10.062,11, resultante da falta de recolhimento de tributo declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, composta pelo item 4.1, do Auto de Infração, valor relacionado no anexo Ia, fl. 25, débito 6965898, R\$ 3.964,74, para 1ª semana de abril de 1998. O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 8 de maio de 2002.

A fiscalizada concedeu poderes a Fabiana de Souza Pinheiro, OAB SP nº 150.132, e esta interpôs impugnação da exigência na qual informado que o débito declarado em DCTF para 3ª semana de março de 1998, não era de R\$ 9.735,56, mas R\$ 5.770,82, fl. 2, e como para esse valor inicial fora recolhido a mesma quantia, de R\$ 9.735,56, havia sobrado a quantia de R\$ 3.964,74, diferença apropriada para compensar o débito da 1ª semana de abril do ano-calendário de 1998, de R\$ 4.387,81.

Ocorre que em procedimento de revisão de ofício, a fiscalizada foi intimada em 10 de outubro de 2002 a apresentar cópia autenticada do livro Razão, na qual constasse o valor e a data do fato gerador do tributo, fl. 36. Esse pedido teve por objeto a exigência contida neste processo. Em atendimento, a fiscalizada encaminhou as cópias desse livro, fls. 39 a 49.

Em 20 de agosto de 2003, juntadas ao processo cópias da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF entregue pela fiscalizada, nas quais possível de extrair que o débito relativo à 3ª semana de março de 1998 era de R\$ 9.735,56, fls. 50 e 51, enquanto aquele da 1ª semana de abril, de R\$ 4.387,81.

Em vista desses dados, o servidor concluiu que o débito relativo à 3ª semana de março era efetivamente de R\$ 9.735,56, e o pagamento de R\$ 9.735,56, fora alocado corretamente a este.

No julgamento de primeira instância, consubstanciado pelo Acórdão DRJ/CTA nº 8.390, de 5 de maio de 2005, fl. 66, acolhida a proposta colocada na revisão de ofício, e considerado que o débito relativo ao período de apuração de 16 a 21 de março de 1998, era de R\$ 9.735,56 e não de R\$ 5.770,82, conforme posto na impugnação, fl. 2.

Em recurso, a defesa reitera o protesto inicial e informa que houve falha na verificação interna da Administração Tributária, uma vez que teria alterado o débito da 3ª semana de março de 1998, no processo 10950.001492/98-43, do qual transcreve excerto da decisão e junta cópia do Despacho nº 183/99, de 24 de junho de 1999, fl. 82, que teve por referência correção de valor declarado a maior no 3ª semana do mês de março de 1998. Conveniente esclarecer que os valores não são possíveis de identificar na dita decisão."

O v. colegiado desta E. Câmara decidiu, por unanimidade de votos, pela conversão em diligência para que:

"(.) funcionário da unidade de origem verifique o processo 10950.001492/98-43, atualmente em arquivo geral conforme pesquisa no sistema COMPROT,



disponibilizado na Internet¹), e informe: (a) quanto aos períodos retificados, os valores dos débitos originais e os alterados; com a juntada de cópia da DCTF retificadora e, estando retificado débito relativo à 3ª semana de março de 1998, informar (b) o motivo que implicou a falta de sensibilização do sistema de processamento de dados dessa informação, considerado que o confronto entre o Despacho nº 183/99, de 24 de junho de 1999, fl. 82, com a data de emissão do Auto de Infração, de 8 de maio de 2002, fl. 22, permite concluir pela suficiência de tempo para a correspondente comunicação. Caso o referido processo já tenha sido destruído em virtude do transcorrer do prazo legal fixado para sua permanência, juntar cópia da DCTF retificadora e do correspondente recibo mantidas no arquivo da SRF, ou na ausência destas, solicitar tais dados à própria fiscalizada."

Efetivada a verificação pela unidade de origem, foram juntadas as cópias de DCTFs, fls. 100 a 112, e do despacho nº 183/99, no processo 10950.001492/98-43, no qual informado sobre a constatação de erro cometido no preenchimento desse documento quanto ao débito informado na 3ª semana do mês de março, 1º trimestre de 1998, porque inferior àquele informado no original.

Na seqüência, despacho da autoridade responsável pela verificação neste processo, fl. 115, onde informado pela implementação da retificação solicitada, embora não tenha sido possível sensibilizar os sistemas de controle da Administração Tributária Federal em virtude do sistema FISCEL não se encontrar disponível para trabalho manual.

É o Relatório.

¹ Dados do Processo - Número : 10950.001492/98-43 - Data de Protocolo : 10/08/1998 - Documento de Origem : 100898 - Procedência : SASAR - Assunto :- RETIFICACAO - Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF - Nome do Interessado : CIA AGRICOLA E P LINCOLN JUNQUEIRA - CNPJ : 78.254.703/0001-33 - Localização Atual - Órgão Origem : ARQUIVO GERAL DA GRA-PR - Órgão Destino : ARQUIVO GERAL DA GRA-PR - Movimentado em : 19/04/2001 - Sequencia : 0008 - RM : 01050 - Situação : ARQUIVADO POR 05 ANOS - UF : PR - Pesquisa no site: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>, 9h38, de 25 de fevereiro de 2007.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Os requisitos de admissibilidade já foram verificados na análise anterior.

De acordo com os dados verificados em diligência, constata-se que houve erro no preenchimento dos dados da DCTF original quanto ao tributo declarado para 3ª semana de março de 1998, irregularidade sanada mediante apresentação de DCTF retificadora com confirmação pela unidade de origem no processo nº 10950.001492/98-43, fl. 109.

Nesse processo, esclarecido que o valor do débito referente à 3ª semana de março de 1998, não era de R\$ 9.735,56, mas R\$ 5.770,82, enquanto o valor do pagamento igual ao primeiro citado permitiu sobra de recurso em valor de R\$ 3.964,74 para suprir o débito da 1ª semana de abril, desse ano, de R\$ 4.387,81. Como a DCTF original estava preenchida incorretamente, pois continha como débito o valor de R\$ 9.735,56, a revisão efetivada na unidade de origem, antes da decisão de primeira instância, considerou este dado como correto – débito de R\$ 9.735,56 com alocação de pagamento de igual valor - porque não alterado em função da DCTF retificadora em razão da indisponibilidade do sistema FISCEL, situação da qual resultou mantida a irregularidade.

Com a apresentação do recurso e a informação sobre a retificação efetuada, altera-se, de ofício, o débito da 3ª semana de março de 1998, para R\$ 5.770,82, do que permitido então alocar a sobra de R\$ 3.964,74, do pagamento vinculado ao débito original, àquele, em aberto, da 1ª semana de abril desse ano e eliminar a pendência geradora do lançamento.

Sendo a única questão remanescente em lide e constatado que a ilegalidade havia sido sanada em momento anterior, a única hipótese possível é o provimento ao recurso.

Fundamento legal no artigo 83, I, “d”, da Lei nº 8.981, de 1995.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007.

NAURY FRAGOSO TANAKA